PROJETO DE LEI Nº 602/13

Dispõe sobre a proibição do trote estudantil na forma que especifica aos alunos nas instituições de ensino superior pública ou privada no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica proibida a prática de trote estudantil na forma que especifica o §1º deste artigo nas instituições de ensino superior, públicas ou privadas, no âmbito do Município de Salvador.

§1º - A proibição a que se refere o art.1º, desta norma são:

I – constranger o estudante, em razão de sua condição de calouro;
II – expor de forma vexatória ou exigir bens ou valores, independentemente de sua destinação;

III – expor o calouro a humilhações físicas, psicológicas ou moral, perante público externo ou interno;

IV – causar danos físicos;

V – causar danos materiais aos pertences dos alunos.

§2º - Entende-se por trote estudantil o conjunto de atividades voltas a marcar o ingresso de estudantes normalmente no ensino superior e, em algumas exceções, no ensino médio, podendo ser leves ou graves.

Art.2º - As instituições de ensino ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar o trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§1º - O processo disciplinar será regido pelos atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanção ser comunicada aos ógãos competentes, para exame da responsabilidade criminal.

§2º - No âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento adotado pelo Poder Executivo, poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I – multa no valor de 02 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos por trote;
II – suspensão da participação do aluno em atividades letivas pelo prazo de 01 (um) a 06 (seis) meses.

§3º - No caso de aplicação da pena a que se refere o inciso II, “d” parágrafo anterior o aluno poderá ficar impedido de se matricular na instituição de ensino pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data final da suspensão.

§4º - Poderá responderá civilmente a instituição de ensino superior que deixar de aplicar as disposições contidas nesta norma, bem como lhe será aplicada, pelo Poder Executivo, multa no valor de 02 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos por aluno não punido.

Art.3º - A instituição de ensino poderá instituir uma comissão integrada por pais de alunos, professores, demais funcionários e alunos para estabelecer atividade para recepcionar os calouros, que não infrinja as proibições contidas nesta norma.

§1º - As atividades desempenhadas pelas instituições deverão atender à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços disponíveis na instituição de ensino.

§2º - As atividades de integração poderão ocorrer na primeira semana do período letivo.

Art.4º - Ao aluno que representar, perante a instituição de ensino ou aos órgãos públicos, reclamação de trote violento e posteriormente retirar a queixa, ficará passível das penas disciplinadas pelo artigo 2º desta Lei por faltar com a verdade, podendo responder por outros crimes de forma cível.
Art.5º - As despesas com a execução desta norma correrão por dotação orçamentária própria suplementada se necessárias.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Terminar o ensino médio, passar no vestibular e chegar à faculdade é sonho de muitos jovens em todo o Brasil e pelo Mundo. A expectativa de ser bem recepcionado pulsa em todos os estudantes, os anos de estudos e preparação podem tornasse em instantes, momentos de decepção e frustração.

É, infelizmente, uma prática cada vez mais rotineiras em nosso Município o costume de recepcionar os novos alunos por meio de atos que por se tratar de uma instituição de ensino onde se encontra em processo de formação o futuro empregatício da nação, a recepção na verdade é para associarmos a povos bárbaros. Recepcionar alguém por meiode tapas, pinturas no rosto, água de chorume, arremessado sobre foco de fezes, urina, expõe o estudante ao ridículo, fazendo com que este perca valores pelas ruas da cidade.

Não podemos permitir que tais atos sejam perpetrados em nossa Capital, os estudantes necessitam ser respeitados desde o ingresso ao término do curso. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2013.
MARCELL MORAES